

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, ex-prefeito do município de Palmácia/CE (gestão: 2005-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 820.210/2006 (Siafi nº 573.419), cujo objeto consistia em ações educativas complementares, bem como das transferências efetivadas na modalidade “fundo a fundo” à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2008, do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), ambos no exercício de 2007.

2. Como visto no Relatório precedente, o FNDE consolidou nesta TCE os débitos sob a responsabilidade do ex-prefeito, cujo montante em valores originais atingiu R\$ 105.940,57, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município, bem assim das seguintes irregularidades:

- a) omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do Programa Bralf, no exercício de 2007, e do Convênio nº 820.210/2006;
- b) impugnação de despesas no valor total de R\$ 6.805,82, que ultrapassou o limite permitido de 20% para a compra de combustíveis no âmbito do Pnate/2007;
- c) imprecisão na prestação de contas do Pnae/2008, com a indicação do saldo do exercício anterior (R\$ 33,31) em valor divergente do saldo que teria sido apontado na prestação de contas do ano anterior (R\$ 11.703,52), resultando no valor impugnado de R\$ 11.670,21; e
- d) ausência de aplicação no mercado financeiro dos recursos repassados à conta do Pnae/2008, gerando prejuízo no valor de R\$ 595,65, atualizado a partir de 31/12/2008.

3. De acordo com os elementos constantes dos autos, o Sr. João Antônio Desidério de Oliveira foi notificado pelo concedente acerca das irregularidades verificadas em: 30/7/2013, sobre a presente TCE; 13/10/2009 e 18/3/2010, em relação à omissão das contas do aludido convênio; 3/8/2010, das irregularidades do Pnae/2008; 25/9/2008, sobre a omissão da prestação de contas do Bralf/2007; e 29/3/2010, sobre a impugnação das despesas do Pnate/2007.

4. No âmbito deste Tribunal, a despeito de ter sido regularmente notificado, o ex-prefeito deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que passa à condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

5. A despeito disso, registre-se que o responsável obteve vista e cópia integral dos autos em 30/7/2014, em atendimento ao requerimento juntado à Peça nº 14 dos autos.

6. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010, do Plenário; Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

7. Logo, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de débito, pela integralidade dos valores transferidos, no sentido da não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais.

8. No presente caso concreto, a conduta torna-se ainda mais grave ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos destinados a áreas de reconhecido interesse público, como: alfabetização, merenda e transporte escolar.

9. Por tudo isso, anuindo à proposta da Secex/CE, que foi endossada pelo **Parquet** especial, propugno por que as contas do responsável sejam julgadas irregulares, com a imputação do débito apontado nos autos e a aplicação da multa legal.



10. Enfim, impõe-se a remessa de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

Pelo exposto, propugno por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de dezembro de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator